



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001297-55.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Temperart Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**
 Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Movimentações anteriores:

Fls. 191/196. Decisão deferindo o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Fls. 1158/1263. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos.

Fls. 1447/1480. Relatório da Administradora Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado

Fls. 1855/1856. Edital dando ciência aos credores e interessados da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1898/1902. Objeção apresentada por Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados.

Fls. 1912/1917. Objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

Fls. 2139/2148. Objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A

Fls. 2149/2150. Objeção apresentada pelo Caixa Econômica Federal.

Fls. 2153/2160. Objeção apresentada pelo Banco Inter S.A.

Fls. 2168/2176. Objeção apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

Fls. 2177/2327. Objeção apresentada pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios XPCE Crédito Middle.

Fls. 2328/2340. Objeção apresentada pelo Itaú Unibanco S.A.

Fls. 2341/2360. Objeção apresentada pelo Banco Luso Brasileiro S.A.

Fls. 2361/2393. Objeção apresentada pelo Banco Daycoval S.A.

Fls. 2394/2406. Objeção apresentada pelo Banco ABC Brasil S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 2407/2423. Objeção apresentada pelo Banco Sofisa S.A.

Fls. 2424/2426. Objeção apresentada por Kerry do Brasil Ltda.

Fls. 2427/2506. Objeção apresentada pelo Banco Bocom BBM S.A.

Fls. 2537/2541. Pedido de prorrogação do *stay period*.

Fls. 2886/2887. Decisão deferindo a prorrogação do *stay period* e homologando as datas para realização do conclave.

Fls. 2961/2962. Edital de convocação para a AGC virtual.

Fls. 2972/2984. Objeção intempestiva apresenta por Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes.

Fls. 3166/3172. Apresentada ata e informado pela administradora judicial que a AGC não instalou em primeira convocação.

Fls. 3217/3234. Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a instalação da AGC em segunda convocação, com a deliberação e aprovação da suspensão do conclave até o dia 18/10/2023.

Fls. 3337/3340. A recuperanda apresentou nova cláusula a ser incluída no Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 3390/3411. Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação e aprovação da suspensão do conclave até o dia 21/11/2023, colocando à apreciação do Juízo a validação da suspensão deliberada, tendo em vista o quanto contido no art. 56, § 9º, da Lei n. 11.101/05.

Fls. 3412/3413. Decisão apontando que não foi identificado comportamento abusivo da recuperanda, inexistindo prejuízo aos credores, cuja vontade deve ser respeitada, entendendo, portanto, cabível a flexibilização do prazo previsto no § 9º, do art. 56, da Lei n. 11.101/05.

Fls. 3448/3470. Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentados pela recuperanda.

Fls. 3471/3473. Requerimento da recuperanda de ajuste do valor listado em favor do Banco Bradesco S.A, tendo em vista a existência de garantias fiduciárias.

Fls. 3474/3478. Análise da administradora judicial acerca do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 3479/3480. Concordância do Banco Bradesco S.A. com a correção de seu crédito concursal, inclusive para fins de votação na AGC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 3487/3509. Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação e aprovação da suspensão do conclave até o dia 01/12/2023, colocando à apreciação do Juízo a validação da suspensão deliberada, tendo em vista o quanto contido no art. 56, § 9º, da Lei n. 11.101/05.

Fls. 3517/3519. Decisão autorizando, em caráter de exceção, a suspensão da AGC para retomada em 01/12/2023, observando-se os preceitos fundamentais da Lei 11.101/05 e a soberania assemblear.

Fls. 3527/3544. Apresentado novo modificativo e Plano de Recuperação Judicial Consolidado pela recuperanda.

Fls. 3545/3606. Parecer da administradora judicial sobre a retificação do crédito detido pelo Bradesco.

Fls. 3651/3653. Decisão determinando a retificação do crédito detido pelo Banco Bradesco S.A, para que corresponda ao quanto apontado pela auxiliar do juízo em seu parecer de fls. 3545/3606, isto é, R\$ 3.277.756,29 (três milhões duzentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), na classe III quirográfico.

Fls. 3656/3688. Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação e aprovação do plano de recuperação judicial consolidado.

Fls. 3696/3702. Análise complementar da administradora judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial Consolidado aprovado.

Fls. 3710/3711. Parecer do Ministério Público concordando com a análise ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pela administradora judicial.

É o breve relato necessário.

Fundamento e Decido.

Conforme apontado pela administradora judicial às fls. 3656/3688, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 3527/3544) foi objeto de deliberação em 01/12/2023, tendo sido aprovado de acordo com o quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Analisando o plano de recuperação judicial deliberado em AGC, a administradora judicial apontou às fls. 1447/1480 e fls. 3696/3702 as seguintes questões a serem analisadas pelo Juízo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No relatório de fls. 1447/1480:

- A) *A cláusula 5 prevê que “havendo créditos não relacionados pela Recuperanda ou pela administração judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.” (grifamos). Ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRE, não traz como condição à habilitação do crédito o trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.*
- B) *A cláusula 6.2, com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirografária, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/05. Cabe ponderar, contudo, o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei. Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

C) *A cláusula 6.6 prevê a compensação de créditos existentes entre a Recuperanda e os credores: eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos da recuperanda frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.*

Entende a auxiliar ser cabível a ressalva esclarecedora, consoante entendimento jurisprudencial, de que a compensação o cenário da recuperação judicial é admitida quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial. Deverá, ainda, observar o deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, porquanto a novação deve ser aplicada indistintamente a todos os credores, bem como ser afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.

D) *A cláusula 9 dispõe sobre a suspensão de ações e execuções em face da Recuperanda, de seus sócios e codevedores, a partir da aprovação e homologação do Plano, já que impossibilita que os credores possam prosseguir suas demandas em face dos coobrigados, impondo uma espécie de liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e seus coobrigados e garantidores, bem como a extensão da novação e exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.*

Nesse ponto, ressalta-se que, conforme a posição jurisprudencial recente do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

E) As cláusulas 5 e 9 do Plano que possibilita, ao livre arbítrio da Recuperanda, a escolha da forma que realizará o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes de ações trabalhistas que reconheçam créditos supervenientes. Dentro do mesmo tema, prevê o item 6.6 que depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

Salvo melhor juízo, entende esta Administradora Judicial que referidas disposições devem ser declaradas nulas, pois ferem o par conditio creditorum, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05, especialmente em seu art. 54.

F) A cláusula 4.1.2 que traz previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos. Tal disposição deve ser tida por ineficaz, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

G) Por fim, prestigiando a transparência aos credores, pondera esta auxiliar que a classificação indicada no item 8 como previsão do art. 83, LRE, não corresponde à atual redação legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na análise complementar de fls. 3696/3702:

- A) *As alterações apresentadas nas Cláusulas 4.1.4 e 9 do PRJ Consolidado buscaram retirar as condições que antes poderiam provocar a supressão de garantias dos credores, estabelecendo que se encontram mantidas as garantias previstas no título de crédito. A retirada da “condição 'c'” da Cláusula 6.7, por sua vez, visa evitar a ilegalidade apontada pela auxiliar às fls. 3474/3478, já que afrontava o quanto disposto no art. 67, da Lei nº 11.101/05.;*
- B) *Com relação à Cláusula 9 do PRJ Consolidado, ponderou que salvo melhor juízo, é importante ressaltar que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é sui generis – i.e., ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Na mesma toada, o § 1º do art. 59, da LRE, estabelece que, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Aliás, segundo o entendimento do e. STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Por este cenário, verifica-se que a aprovação do PRJ Consolidado não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível – i.e., o plano não suspende a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito.*

Dito isso, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado às fls. 3527/3544, efetivamente votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 01/12/2023, nos termos seguintes:

I. Questões negociais

Primeiramente, entende este Juízo que questões como: o percentual de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deságio estabelecido no plano, o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio e a aplicação da taxa CDI para atualização monetária, devem ser discutidas e votadas pelos credores em AGC, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que, ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

I. Créditos retardatários

Acolho o parecer da administradora, declarando nula a Cláusula 5 que impõe condição à habilitação do crédito ao trânsito em julgado da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, contrariando o quanto disposto no art. 6º, §§1º, 2º e 3º da Lei n. 11.101/05.

II. Limitação de 150 salários mínimos imposta à Classe I

A Cláusula 6.2 do plano pagamento prevê que o saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago na forma prevista para a classe quirografária.

Neste ponto, vislumbro que o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP dispõe que *“admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”*.

No presente caso, verifica-se que a disposição consta expressamente no plano e que referido plano foi aprovado por unanimidade pelos credores trabalhistas presentes no conclave, não vislumbrando, em razão disso, ilegalidade na previsão.

III. Compensação

Com relação à compensação prevista na Cláusula 6.6 do plano, ressaltou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administradora judicial que é admitida quando comprovada documentalmente, sendo realizada entre dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial.

Apontou ainda que deverá ser observado o deságio previsto no plano, porquanto a novação deve ser aplicada indistintamente a todos os credores, bem como ser afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.

Neste ponto, acolho as ponderações apresentadas pela administradora judicial, ressalvando quanto à cláusula 6.6 que a compensação deve ser comprovada documentalmente, realizada entre dívidas recíprocas líquidas e certas anteriores à propositura da recuperação judicial e, ainda, deverá ser observado o deságio previsto no plano, porquanto a novação deve ser aplicada indistintamente a todos os credores.

IV. Previsões de pagamentos distintos a credores em situação semelhante

Aponta a administradora judicial que as Cláusulas 5, 6.6 e 9 do plano devem ser declaradas nulas, pois possibilitam que a recuperanda realize pagamentos de créditos supervenientes trabalhistas nas ações movidas pelos credores, ou com a permissão de levantamento de depósitos judiciais em favor dos credores.

No tocante a tais disposições, reconheço a nulidade de referidas cláusulas, uma vez que ferem o *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos no art. 54, da Lei n. 11.101/05.

V. Alienação de ativos

Com relação à Cláusula 4.1.2 que prevê a possibilidade de alienação e oneração de ativos pela recuperanda, vislumbro que no conclave ocorrido em 01/12/2023, a recuperanda ponderou que, apesar da disposição estar genérica, qualquer venda de ativo dependerá e autorização do Juízo.

Com relação a este ponto, ressalvo que qualquer alienação ou oneração dos ativos da recuperanda, realizada durante o procedimento recuperacional, deve observar o quanto previsto no art. 66 e no § 1º, da Lei n. 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

VI. Novação decorrente da homologação do Plano.

Ponderou a administradora judicial e o Ministério Público que, ainda que a recuperanda tenha realizado ajustes no plano aprovado para retirar qualquer supressão de garantia, o entendimento legal e jurisprudencial indica que a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Acolho a análise da administradora judicial e o parecer do Ministério Público, pois vão ao encontro do entendimento adotado por esta Magistrada, e estabeleço que a homologação do plano aprovado não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59, da Lei n. 11.101/05.

VII. Da regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da Lei n. 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Verifica-se que restou previsto na Cláusula 7 do plano que a recuperanda objetivará a solução de seu passivo tributário por meio das alternativas de transação tributária ou parcelamento especial.

Desta forma, considerando a necessidade de preservação da atividade da empresa pela função social que desempenha, **DEFIRO a homologação do plano aprovado em AGC sob condição resolutiva**, com a concessão do prazo de 90 dias para que seja comprovada pela recuperanda a sua regularização fiscal.

Nestes termos, **HOMOLOGO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO** aprovado na Assembleia Geral de Credores de 01/12/2023, e **CONCEDO, SUB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 68.958.040/0001-84, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005, devendo a recuperanda cumprir com o quanto estabelecido no item 12 da decisão de fls. 191/196, comprovando a regularização do passivo fiscal e providenciando as certidões negativas de débito, na forma disciplinada pela legislação tributária de cada ente público, ou comprovando a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, ou, ainda, demonstrando os esforços que estão sendo envidados nesse sentido, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**